

riores, no mínimo de 20 por cento aos actualmente em vigor, para os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional os benefícios de tratamento igual ao dos navios portugueses.

Art. 4.º Aos navios estrangeiros que obtiverem autorização só para o tráfego de passageiros, ou só para determinadas espécies de carga, ou conjuntamente para estas duas operações, serão aplicadas taxas fixadas pelo presente diploma para navios fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:808

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde sobre a necessidade de efectuar trabalhos públicos que constituirão importantes melhoramentos de vantajosa influência na situação económica e social da colónia;

Não se encontrando na tabela de despesas em vigor da mesma colónia inscrita verba por onde possa ocorrer-se aos correspondentes encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de Cabo Verde é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 130.000\$, destinado a realização dos trabalhos públicos que propôs, utilizando para a respectiva contrapartida as disponibilidades que indicou, a sair das verbas inscritas na tabela de despesa em vigor daquela colónia, no capítulo 6.º, artigo 139.º, n.º 1), e no capítulo 7.º, artigo 149.º, n.ºs 1) e 2), nas importâncias, respectivamente, de 23.875\$71, 15.333\$28 e 90.791\$01.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Modêlo de carta do curso complementar dos liceus

REPÚBLICA PORTUGUESA

(Sêlo da Universidade)

DOUTOR JOSÉ CAEIRO DA MATA, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade:

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo concluído em ... de ... de 193... o exame de aptidão para ..., nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, foi aprovado com a classificação de ... valores, conforme consta do respectivo livro n.º ..., a fl. ...

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar, nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, o presente diploma, que corresponde ao do curso complementar de ... dos liceus e vai por mim assinado e autenticado com o sêlo branco desta Universidade.

Universidade de Lisboa, ... de ... de 193...

O Reitor,

O Secretário,

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 11 de Julho de 1936. — O Director Geral, *João Peretra Dias*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do despacho ministerial de 9 do corrente, concorrendo com o parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas, foi concedida autorização para o uso de caixas de madeira, com o pêsso líquido de 40 quilogramas, para o acondicionamento dos pequenos formatos de embalagens de figos secos.

Direcção Geral do Comércio, 14 de Julho de 1936. — O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.